



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.027, DE 2005**

**(Do Sr. Cabo Júlio)**

Dispõe sobre medidas de assistência e atendimento às vítimas de violência e dá outras providências

**DESPACHO:**

APENSE-SE A(O) PL-7012/2002

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas de assistência e atendimento às vítimas de violência e dá outras providências.

### **Capítulo I**

#### **Das Medidas de Assistência e Atendimento**

Art. 2º A pessoa que tenha sido vítima de violência receberá dos órgãos públicos assistência e atendimento psicológico, médico, jurídico, pedagógico e assistencial.

Art. 3º A assistência e atendimento à vítima de violência, previstos no artigo anterior, consiste, entre outras, nas seguintes medidas:

I – orientação à vítima sobre como proceder para proteger e promover os direitos da cidadania;

II – atendimento e orientação psicológica, médica, social e jurídica através de centros de atendimento às vítimas de violência;

III – concessão de benefícios sociais e financeiros previstos em programas de assistência social;

IV – acompanhamento das medidas policiais e judiciais destinadas à investigação e julgamento dos crimes;

V – concessão de abrigo temporário à vítima de violência que necessite provisoriamente mudar de residência em razão de ameaça ou risco de vida;

VI – proteção à integridade e segurança da vítima e das testemunhas de violência ou de atos criminosos

VII – sistematização de dados e estatísticas relativos aos casos de vítimas de violência;

VIII – garantia de acesso ao sistema educacional formal à vítima e seus familiares;

IX – desenvolvimento de programas pedagógicos relacionados ao trabalho de readaptação social e profissional da vítima e de familiares que dela dependam economicamente;

X – realização de campanhas de divulgação a respeito dos direitos das vítimas e de prevenção da violência;

XI – realização de campanhas para conscientizar a população da importância em contribuir e auxiliar as vítimas de violência;

XII – acesso aos estabelecimentos e serviços disponíveis na rede pública de saúde;

XIII – capacitação de agentes públicos de saúde e de segurança pública para o atendimento e assistência à vítima da violência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo, referentes ao atendimento e assistência direta às vítimas, poderão ser estendidas aos familiares da vítima ou às pessoas que tenham presenciado ou tomado conhecimento de atos criminosos e, em decorrência disso, detenham informações necessárias à investigação e julgamento dos fatos pelas autoridades competentes.

Art. 4º Será criado serviço de informação por telefone, na modalidade de 0800, com o objetivo de orientar as pessoas vitimadas pela violência.

Art. 5º O Poder Público realizará, periodicamente, pesquisas sobre vítimas de violência.

## **Capítulo II**

### **Dos Processos Judiciais**

Art. 6º Fica o Estado autorizado a reconhecer a sua responsabilidade civil pelos danos morais e materiais que tenham sido causados por agentes estatais às pessoas vítimas de violência.

Art. 7º Nos processos judiciais com pedido de indenização e reparação de danos em decorrência de atos e omissões decorrentes de violência ou de ilícitos penais, fica a Fazenda Pública autorizada a transacionar com as partes, reconhecer a procedência do pedido ou abster-se de interpor recursos judiciais.

### **Capítulo III**

#### **Da Assistência Financeira à Vítima da Violência**

Art. 8º O Poder Público dará assistência financeira às vítimas de violência quando verificada a prática dos seguintes crimes cometidos por agentes dos Estado no exercício de suas funções:

- I – homicídio;
- II – tentativa de homicídio;
- III – lesão corporal de natureza grave;
- IV – tortura

Parágrafo único. Em caso de falecimento da vítima, a assistência que trata o *caput* deste artigo será estendido aos seus herdeiros ou dependentes.

Art. 9º A assistência de que trata o artigo anterior consistirá no pagamento de quantia única à vítima ou a seus herdeiros e dependentes, dispensando-se para esse fim a comprovação da autoria do crime e o trânsito em julgado da respectiva ação penal.

Art. 10 Não farão jus à assistência de que trata o art. 7º as vítimas que contribuírem para a ocorrência do crime ou o agravamento de suas conseqüências.

Parágrafo único. A exclusão da assistência prevista no *caput* deste artigo estende-se aos herdeiros ou dependentes da vítima.

Art. 11. O Estado poderá exigir a restituição da assistência concedida às vítimas ou aos seus herdeiros ou dependentes no caso de sentença que reconheça a inexistência do fato.

Art. 12. Os valores mínimo e máximo da assistência prevista no art.7º desta Lei será fixado pelo Poder Executivo, levando-se em conta a gravidade e as conseqüências do crime.

#### **Capítulo IV** **Das Disposições Finais**

Art. 13. O Poder Executivo Estadual poderá conveniar ou firmar contratos com universidades, fundações e órgãos privados e públicos para o cumprimento dos termos desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa a minorar os danos psicossociais sofridos por vítimas ou familiares de pessoas mortas de forma violenta. A assistência é necessária, já que as pessoas que sofrem violência apresentam traumas físicos e psicológicos, que os incapacitam, definitiva ou temporariamente, para as atividades normais. As vezes, as vítimas são obrigadas a abandonar seus trabalhos, a mudar de residência e depender financeiramente de outros. As vítimas, geralmente oriundas de parte da população mais vulnerável, como mulheres, crianças e pessoas pobres, necessitam de assistência e atendimento concedidos de forma subsidiada pelas instituições públicas. Precisam de tratamento psicológico, assistencial, médico e pedagógico, além de assessoria jurídica tanto na fase policial quanto na fase judicial. Muitas vezes precisam, até mesmo, de moradia ou abrigo provisório, já que, não raramente, o agressor está dentro da própria casa da vítima.

Por isto, faz-se necessária a existência de uma política pública voltada à proteção da vítima de violência. Muitas vezes o atendimento consiste numa

simples orientação, até mesmo através de comunicação telefônica, que já é suficiente para a pessoa saber que providências deverá adotar.

Sendo assim, conto com o esclarecido apoio de meus pares, no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2005.

Deputado CABO JÚLIO

**FIM DO DOCUMENTO**